

ANÁLISE DA TUTELA DO DIREITO À IMAGEM NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANALYSIS OF THE PROTECTION OF THE RIGHT TO IMAGE IN FEDERAL SUPREME COURT DECISIONS

DANIELY CRISTINA DA SILVA GREGÓRIO ¹

RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA ²

RESUMO: O direito à imagem foi especificamente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, todavia, embora presente no seu rol de direitos e garantias fundamentais, não foi previsto de forma autônoma no Código Civil de 2002. Tem-se, assim, como objetivo da presente pesquisa, analisar como o direito à imagem tem se configurado nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal diante dessa divergência de previsão legal. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica, documental e empírica, utiliza-se de diversas obras e artigos científicos, bem como da legislação interna e dos acórdãos proferidos pela Corte Suprema do país desde que a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor. Conclui-se que o direito à imagem tem se configurado nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal de maneira positiva, pois, ainda que muitos obstáculos de cunho processual e material tenham sido visualizados, tal direito acaba por ser mencionado e valorado mesmo nas decisões em que não ocupa o ponto central de discussão, o que ocorre em razão da importância que o ordenamento e a Corte conferem à imagem humana.

PALAVRAS-CHAVE: Acórdão; direitos da personalidade; direitos fundamentais; Poder Judiciário; STF.

ABSTRACT: The right to image was specifically introduced into the Brazilian legal system by the Federal Constitution of 1988, however, although it was included in the list of fundamental rights and guarantees, it was not provided for independently in the Civil Code of 2002. The objective of this research is to analyze

¹ Doutoranda em Direito pela UniCesumar, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Advogada. Professora.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado.



how the right to image has been configured in the judgments of the Federal Supreme Court in the face of this divergence in legal provision. Using the deductive method and bibliographical, documentary and empirical methodology, it uses various scientific works and articles, as well as domestic legislation and judgments issued by the country's Supreme Court since the 1988 Federal Constitution came into force. The conclusion is that the right to image has been shaped in the Supreme Court's judgments in a positive way, because even though many procedural and material obstacles have been visualized, this right ends up being mentioned and valued even in decisions in which it is not the central point of discussion, which is due to the importance that the legal system and the Court give to the human image.

KEYWORDS: Judgment; personality rights; fundamental rights; Judiciary; STF.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, alguns direitos foram reconhecidos e dotados de uma característica especial, a fundamentalidade. Esses direitos encontram-se previstos no texto da Constituição Federal de 1988 e nas legislações ordinárias, tendo em vista que, ao legitimar a dignidade da pessoa humana como base da República Federativa do Brasil, o constituinte acabou por influenciar todas as demais normas que seriam instituídas no país.

É nesse sentido que o direito à imagem se apresenta, pois, constante no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, também figura no rol dos direitos da personalidade do Código Civil de 2002, os quais, em conjunto, buscam proteger o indivíduo nas suas diversas esferas e nos seus diversos aspectos, inclusive nos mais particulares, tanto como se vê em relação à imagem, quanto ao nome, à honra, à privacidade e à intimidade.

Há de se salientar, entretanto, que tamanha proteção à imagem humana nem sempre deu da forma em que se tem hoje. Ademais, ainda que a intenção do constituinte e do legislador ordinário tenha sido plausível quando da sua previsão em todos os âmbitos legais, tem-se que as disposições constitucionais acerca do direito à imagem se divergem das disposições civilistas em determinados termos, daí porque inúmeras demandas que visam a sua tutela acabam chegando ao Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição Federal.

O objetivo da presente pesquisa, portanto, consiste não só em abordar o direito à imagem no ordenamento jurídico interno, desde o seu primeiro texto constitucional até as legislações infraconstitucionais mais recentes, mas, principalmente, em analisar como os casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal sob a alegação de violação ao direito à imagem têm sido recebidos e julgados, aprofundando-se nas discussões daqueles acórdãos que, após o filtro inicial, de acordo com a metodologia adotada, a tutela da imagem humana ocupa o ponto central dos debates e do julgamento.

Assim, das discussões e da análise dos acórdãos do referido tribunal, busca-se responder o seguinte questionamento: com o reconhecimento do direito à imagem no âmbito constitucional e infraconstitucional, como tem se – e se tem – configurado a sua tutela nas decisões da mais alta corte do Judiciário do país conforme as suas decisões?

A presente pesquisa se justifica na medida em que inúmeras situações podem ocasionar a ofensa e a violação da imagem humana. Logo, com tantos fundamentos aptos a tutelar o direito à imagem, bem como com o trabalho do Supremo Tribunal Federal em garantir os direitos previstos na Constituição Federal, vê-se nos seus acórdãos uma maneira de analisar e entender como tal direito tem sido discutido, legitimado e configurado.

2. DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA

Faz-se necessário mencionar que ao explicar e descrever a metodologia adotada na pesquisa busca-se apresentar os processos selecionados para desenvolvê-la. Essa descrição e explanação auxiliam não apenas o pesquisador, visto que organiza as suas ideias e o faz traçar seus objetivos, mas também o leitor que está na expectativa de sanar algumas inquietações.

É nesse sentido que, para a presente pesquisa, tratar a metodologia de forma apartada dos demais capítulos se mostra de suma importância, em especial porque alguns pontos específicos deverão ser destacados, como o critério de avaliação dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal acerca do direito à imagem em relação a sua data de publicação, ao seu objeto de discussão e aos filtros de pesquisa que foram delimitados no *site* do referido tribunal.

Conforme lecionam Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2017, p. 91), o método consiste no composto de atividades “sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Desse modo, a presente pesquisa adota como método de abordagem o modelo dedutivo, uma vez que ao partir de um aporte teórico sobre o direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de salvaguarda daqueles que se veem lesados num dos seus atributos mais íntimos, pretende-se verificar por meio da análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal como a tutela do referido direito tem se configurado, ou, a depender do resultado dessa análise, se de fato a tutela do direito à imagem tem se configurado na mais alta corte brasileira.

Luciana C. Souza (2020, p. 69) aduz que a pesquisa no método dedutivo parte de uma perspectiva teórica acerca do problema ou do paradigma a ser analisado. Para a autora, a base desse modelo é uma ideia conceitual e abstrata, que se pretende comprovar com a investigação daquilo que detém potencial de se evidenciar a validade que se procura. Em suas palavras, “deduzir é produzir

conhecimento pela proposição de uma explicação teórica, cuja validade poderá ser evidenciada ou por modelos abstratos ou por uma investigação junto à realidade”.

Sendo assim, os procedimentos metodológicos utilizados consistem na pesquisa bibliográfica, documental e empírica. Bibliográfica e documental com a finalidade de revisar a literatura existente sobre o tema ora pesquisado e tomar como fonte livros, artigos, monografias e teses científicas, bem como os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Já no que se refere ao procedimento empírico, tem-se especificamente a análise dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, os quais foram filtrados da seguinte maneira: na aba “Pesquisa de jurisprudência” do *site* do Supremo Tribunal Federal pesquisou-se pela palavra-chave “direito à imagem”. No filtro, a “Base” foram os acórdãos e a “Data de publicação” foi do dia 05 de outubro de 1988, quando a atual Constituição Federal entrou em vigor, até o dia 21 de outubro de 2024, quando o levantamento dos dados deste artigo se iniciou.

O critério objetivo da análise pode ser compreendido como aquele em que o direito à imagem figura como principal objeto de discussão do acórdão. Logo, ainda que em confronto com outros direitos, como a liberdade de expressão e de informação, é aquele em que buscava-se efetivar a imagem de forma direta, nunca de forma reflexa – até porque muitos casos acabam por refletir no direito à imagem, mesmo não o tendo como objeto principal de discussão³.

Adiantando o que será melhor detalhado no capítulo 4, salienta-se que foram 303 acórdãos encontrados por meio dos filtros acima descritos. Entretanto, verificou-se que o filtro do referido *site* não é tão preciso, haja vista que algumas das decisões selecionadas sequer discutiam o direito à imagem. Em alguns acórdãos, “imagem” constava apenas no nome das partes envolvidas no caso *sub judice*, como no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 689741, no Recurso Extraordinário n. 439796 e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1413710; em outros, “imagem” constava no título de obras citadas ou em *links* mencionados, como, respectivamente, na Ação Direta de

³ Para melhor compreensão e delimitação do critério objetivo adotado, pode-se citar dois acórdãos exemplificativos: um que tratou do direito à imagem como objeto principal e outro que tratou do direito à imagem como reflexo. No primeiro, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1422919, o Supremo Tribunal Federal reverteu a decisão do tribunal *a quo* que isentou um senador da indenização decorrente de ofensas proferidas nas redes sociais, entendendo-se que a imunidade parlamentar não se sobrepunha à imagem do ofendido, assim, o objeto principal do acórdão estava na imunidade parlamentar x direito à imagem (Brasil, 2024). No segundo, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1193343, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as autoridades públicas não podem dar início à medida de persecução administrativo-disciplinar apenas com suporte em denúncia anônima, assim, o objeto principal do acórdão estava no anonimato, contudo, nas discussões levantadas, os direitos da personalidade foram mencionados, dado que o anonimato pode impedir ou dificultar a responsabilização daquele que ofende a imagem de outrem (Brasil 2019a).

Inconstitucionalidade n. 3753 e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1400119 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1055 e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 776.

Após a análise pormenorizada dos acórdãos, tanto quanto a sua ementa quanto ao seu conteúdo, foram encontradas 108 decisões que atendiam ao critério objetivo desta pesquisa⁴, daí porque se pode dizer que as informações constantes nesses documentos foram tratadas de forma qualitativa e quantitativa, pois, a fim de representar de um outro modo o seu conteúdo, por meio de um procedimento de transformação, obteve-se “o máximo de informação (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)” (Bardin, 2016, p. 51).

3. O DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A discussão acerca do direito à imagem é antiga e pode ser remetida às fases mais primitivas do homem, isto é, desde as manifestações por meio de gravuras nas paredes das cavernas até as pinturas e esculturas que retratavam e expunham a imagem dos indivíduos.

Para Mirian Gomes (2019, p. 24), contudo, embora seja difícil apontar um marco inicial do aparecimento do direito à imagem no globo, tem-se que o despertar tanto da doutrina quanto da legislação se deu com a fotografia, que poderia ser capturada sem o consentimento e/ou o conhecimento do retratado – diferente do que se vê nas pinturas e esculturas, por exemplo.

⁴ Mais especificadamente expostos no Anexo I, mas, sendo eles: AI 302046 ED, RE 215984, MS 24832 MC, RE 548048 AgR, AI 797313 AgR, ARE 638623 AgR, RE 656820 ED, ARE 658458 AgR, AI 763284 AgR, ARE 709146 AgR, AI 855829 AgR, ARE 739382 RG, RE 661243 AgR, ARE 751724 AgR, ARE 756917 AgR, ARE 755297 AgR, ARE 799471 AgR, ARE 758478 AgR, ARE 826551 AgR, ARE 855179 AgR, ARE 823936 ED, AI 781917 AgR, ADI 4815, Rcl 19548 AgR, ARE 894511 AgR, ARE 861059 AgR, RE 662055 RG, ARE 894024 AgR, ARE 906856 AgR, ARE 879980 AgR, ARE 911511 AgR, Rcl 21724 AgR, ARE 916562 AgR, ARE 906702 AgR, Pet 5187 AgR, ARE 945271 RG, AI 815300 AgR, ARE 955767 AgR, ARE 995629 AgR, ARE 985388 AgR, ARE 984733 AgR, ARE 961827 ED-AgR, ARE 672521 AgR, Rcl 25596 AgR, RE 437690 ED-AgR, ARE 1067575 AgR, Rcl 29346 AgR, ARE 1138970 AgR, ARE 1051367 AgR, ARE 1114980 AgR, ARE 892127 AgR, ARE 1160002 AgR-segundo, ARE 1199487 AgR, RE 685493, Rcl 23793 AgR, Rcl 41768 AgR, Rcl 31117 AgR, Rcl 21311 AgR, Pet 8481, RE 1010606, ARE 1301695 AgR, RE 1298758 AgR, Rcl 45682 AgR, Rcl 43110 AgR, Rcl 46032 AgR, Rcl 43220 ED-AgR, Rcl 39712 AgR, ARE 1329483 AgR, ARE 1334341 AgR, ARE 1325205 AgR-segundo, ARE 1335928 AgR, Rcl 46059, ARE 1362800 ED-AgR, RE 1372583 AgR, ARE 1400705 ED-AgR, Rcl 51514 AgR, AO 2368, ARE 1424202 AgR, ARE 1433025 AgR, ARE 1435124 AgR, ARE 1440266 AgR, ARE 1441775 AgR, ARE 1451004 AgR, ARE 1452016 AgR, ARE 1402106 AgR, RE 1452850 AgR, Rcl 57284 AgR, RE 1451984 AgR, Rcl 57785 ED, ARE 1422919 AgR, ARE 1475488 ED-ED-AgR, Rcl 61569 AgR, Rcl 66359 AgR, RE 1490995 AgR, Rcl 62010 AgR, RE 1453596 AgR-segundo, RE 1366559 AgR, Rcl 61746 AgR, ARE 1481365 AgR, RE 1482047 AgR, RE 1482382 AgR, RE 1478010 AgR, RE 1489430 AgR, RE 1493584 AgR, ARE 1493316 AgR, RE 1499173 AgR, ARE 1503639 AgR e Rcl 66974 AgR.

É nesse sentido que uma das primeiras decisões que envolve o direito à imagem se deu na França, quando, em 1858, a fotografia de uma figura pública em seu leito de morte, encomendada pela família, foi reproduzida em desenhos e disponibilizadas para comercialização. Na época, a família buscou nos tribunais a apreensão e a destruição da foto original e dos desenhos da pintora, o que foi acolhido pelos julgadores, entendendo-se que, mesmo se tratando de pessoa pública, o cenário retratado não era adequado para ser reproduzido e o Estado poderia sim intervir para limitar o uso dessa imagem (Angella; Carra, 2015, p. 197).

Veja-se que tal decisão e as discussões que daí sucederam são justificadas em razão da importância desse direito, dado que a sua proteção está relacionada à personalidade do ser. Trata-se a imagem de um dos aspectos que compõe o que há de mais particular na vida do indivíduo, que influencia diretamente no seu desenvolvimento e reconhecimento como pessoa.

Tanto é verdade que de acordo com a diferenciação entre os termos de imagem-retrato e de imagem-atributo realizada pela doutrina verifica-se o objetivo da salvaguarda da imagem humana em sua integralidade, haja vista que, enquanto a imagem-retrato consiste na identidade física do ser, a imagem-atributo envolve as suas relações sociais (Guerra, 2004, p. 53).

Tem-se, então, que por si só a captação da imagem de um indivíduo de modo exteriorizá-la já pode ser entendida como uma violação a esse direito – seja ele anônimo ou famoso. Isso porque, respeitados os limites legais, como ainda se verá, é o próprio indivíduo quem detém legitimidade para exercer, dispor ou, se preferir, reservar a sua imagem.

No entendimento de Leonardo Estevam de Assis Zanini (2018, p. 150), o direito à imagem é exclusivo da pessoa, capaz de lhe garantir “autodeterminação acerca de toda representação gráfica de aspectos exteriores” que tenha se constituído de modo a possibilitar a sua visibilidade e identificação por terceiros, ainda que somente para um determinado grupo. Segundo o autor, a “perfeição entre a imagem e a pessoa representada” não é necessária.

Partindo-se especificamente para a previsão desse direito na ordem jurídica pátria, destaca-se que atualmente a proteção à imagem figura no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, que nos incisos V e X do art. 5º a disciplina como inviolável, cabendo indenização de cunho material e moral em caso de ofensa. Já no âmbito infraconstitucional, o direito à imagem figura no rol de direitos da personalidade do Código Civil de 2002, que no *caput* do art. 20 proíbe a utilização da imagem da pessoa se a sua honra, boa fama e respeitabilidade forem atingidas, bem como se destinada a fins comerciais⁵.

⁵ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Há de se mencionar que essas previsões legais representam um grande avanço no direito brasileiro quando se refere à imagem, pois, antes da Constituição Federal de 1988, que sustenta a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, muitos direitos relacionados à personalidade humana não estavam entre as prioridades da ordem jurídica.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que, nos textos constitucionais anteriores, o direito à imagem – e outros constantes no rol de direitos fundamentais e da personalidade – nunca foi disposto de modo direto, isto é, a sua regulamentação se dava por meio de outros direitos ali expressos, como o direito à inviolabilidade do domicílio e à privacidade e o direito à vida.

Conforme leciona Luiz Alberto David Araújo (2013, p. 49-50), na Constituição Imperial de 1824 e na Constituição de 1891, a salvaguarda da imagem do indivíduo se dava a partir da inviolabilidade do domicílio, o que foi mantido na Constituição de 1934 e na Constituição de 1937, que nos seus arts. 114 e 123, respectivamente, inovaram somente no sentido de reconhecer a garantia de outros direitos resultantes do regime e dos princípios por ela adotados.

Na sequência das demais Constituições do país, o que vale ser salientado é que na Constituição de 1946 incluiu-se no ordenamento a inviolabilidade do direito à vida, que, para a doutrina, reflexamente, acaba por proteger a imagem humana. A Constituição de 1967 e a Emenda n. 1 de 1969, por fim, não trouxeram qualquer novidade ou regulamentação específica quanto a esse direito, pois, como já mencionado, isso aconteceu com a Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no cenário nacional e internacional no que diz respeito ao direito à imagem, tendo em vista que, ao erigi-lo à condição de um direito autônomo e independente, tornou-se um dos modelos mais modernos do mundo (Franciulli Netto, 2004, p. 32-34) – ainda que em outros países na Europa, como na Alemanha e na França, a discussão e a previsão legal desse direito já estivessem ocorrendo muitos anos antes.

É importante dizer que, não obstante essa previsão tenha se dado apenas na segunda metade do século passado, algumas demandas que envolviam o direito à imagem já haviam sido apresentadas ao Poder Judiciário brasileiro e julgadas com fundamento nos direitos disciplinados na legislação civil. Cita-se como caso pioneiro o da Miss Brasil Zezé Leone que, após a exposição da sua imagem sem autorização num filme, ingressou com ação judicial contra o cinegrafista responsável, que foi condenado em 1923 (Souza; Valente, 2023, p. 07).

Esse julgamento, assim como outros anteriores à Constituição Federal de 1988, condicionava a proteção da imagem a diferentes espécies de violação, como à intimidade, à honra e ao direito autoral, justamente porque não existia uma previsão autônoma acerca de tal aspecto da personalidade humana. O Código Civil em vigência na época, o de 1916, detinha um caráter fundamentalmente patrimonialista e, por esse motivo, preocupava-se mais com os assuntos e os conflitos de propriedade de bens do que com aqueles relacionados ao ser humano.

Para Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli (2012, p. 29-30), quando o Código de 1916 foi elaborado a sociedade não estava preocupada com a imagem, daí porque, em um único trecho, no art. 666, inciso X, no capítulo “Da Propriedade Literária, Científica e Artística”, distinguiu o direito do autor do direito à imagem da pessoa retratada ao não considerar ofensa ao direito do autor a reprodução de retratos ou bustos “de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatamente podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto”.

Tal regulamentação, juntamente com o seu art. 159, que dispunha acerca da reparação de danos por atos ilícitos, foi utilizada por anos para fundamentar as decisões judiciais que envolviam o direito à imagem – sempre vinculado a outras violações. Mas, com a edição de uma lei específica, a Lei n. 5.998 de 1973, houve a revogação do disposto no Código Civil de 1916 sobre o direito do autor e a sua proteção voltou à tona com a Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988, então, permeou todo o ordenamento jurídico do país ao reconhecer e legitimar direitos essenciais ao indivíduo. Mesmo antes do Código Civil de 2002, o qual, como mencionado, incluiu o direito à imagem no rol de direitos da personalidade, referida proteção pode ser vista, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que em vários dispositivos buscou regular a preservação da imagem de menores.

No entanto, o grande problema e ponto de discussão quanto ao direito à imagem atualmente está na forma em que o Código Civil de 2002 o estabelece, haja vista que, ao contrário da Constituição Federal de 1988, o referido diploma legal persistiu em relacioná-lo à violação de outros direitos, exigindo o insulto à honra, à boa fama ou à respeitabilidade de seu titular, ou, ainda, que a utilização da imagem tenha se destinado a fins comerciais.

É evidente que tal previsão infraconstitucional não atribui ao direito à imagem um caráter independente e autônomo, porém é evidente, da mesma maneira, que por se tratar de uma garantia fundamental, a sua utilização não autorizada deve sim ser proibida, exceto se as particularidades do caso legitimarem o uso, “ocasião em que seria necessário avaliar alguns parâmetros e limites desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência” (Teffé, 2017, p. 177).

Corroborando esse entendimento, firmou-se na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em 2015 o Enunciado n. 587, que defende a configuração de dano à imagem humana ainda que o seu uso indevido não venha a afetar outro direito da personalidade, “sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*”.

Por meio da Súmula n. 403, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou que, independentemente de o prejuízo estar comprovado, o indivíduo tem direito à indenização em razão da publicação de sua imagem com fins econômicos ou comerciais sem autorização.

Pode-se dizer, assim, que a salvaguarda do direito à imagem no âmbito civil parece começar a trilhar os caminhos abertos pelo texto da Constituição Federal de 1988, dado que, inserido entre os direitos e garantias fundamentais, esse atributo tão essencial e específico do indivíduo deve estar entre as prioridades do ordenamento e dos tribunais do país – sob pena de contrariar, inclusive, um dos seus princípios basilares, o da dignidade da pessoa humana.

Muito embora não esteja entre os objetivos a serem tratados nesta pesquisa, insta salientar que com o advento da tecnologia, representada pelos meios de comunicação e pelas redes sociais, a exposição e o compartilhamento da imagem tomaram proporções inimagináveis, fazendo-se necessário que as regulamentações e os entendimentos acerca da sua proteção sejam elevados a novos patamares, em especial no que se refere às demandas judiciais que chegam aos tribunais do país todos os dias e às divergências de decisões que são proferidas.

Para Matheus Ferreira Bezerra (2022, p. 156) a salvaguarda da imagem subordinada a qualquer outro aspecto da personalidade humana não é suficiente para tutelá-la, ainda mais “após a evolução tecnológica que permite uma captação instantânea e com precisão até em certa distância, facilitando, pois, que os retratos pudessem ser feitos sem o consentimento dos retratados”. Segundo o autor, a autonomia desse direito consiste num avanço “para a proteção do ser humano na esfera privada e traz consigo uma evolução aos direitos da personalidade”.

Tem-se, portanto, que a tutela do direito à imagem não deve ser vinculada a qualquer outro direito, uma vez que a imagem humana é melhor protegida quando reconhecida em sua esfera jurídica autônoma. Dessa maneira, mesmo que a disponibilização da imagem de outrem, sem autorização, aconteça de forma elogiosa ou a fim de homenageá-lo, “nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade” (Zanini, 2022, p. 674-675).

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM

Considerando que o direito à imagem visa proteger um dos aspectos mais particulares e essenciais da personalidade humana, como visto acima, não há dúvidas de que a sua tutela no âmbito judicial se mostra tão importante quanto a sua previsão legal, que seria inócua caso a ordem jurídica brasileira não disponibilizasse instrumentos para sua plena e necessária garantia.

É nesse sentido que, por situar-se no ápice do Judiciário do país, cabe ao Supremo Tribunal Federal não só a guarda da Constituição, mas, também, a última palavra sobre a jurisdição, as normas, os princípios e os valores constitucionais (Fazanaro, 2014, p. 02-08).

Há de se salientar que a tutela do direito à imagem pode chegar à Corte Suprema do país pela via originária ou pela via recursal⁶, o que incumbe aos seus

⁶ De acordo com Marcelo dos Santos Bastos (2011, p. 339), muito embora a sistemática de acesso ao Supremo Tribunal Federal possa comprometer o acesso à prestação jurisdicional, visto que, “de

ministros, em ambos os casos, o dever de sopesar e de efetivar esse aspecto que é tão próprio do ser humano. Além do mais, há de se salientar que tal normativa encontra-se prevista no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, fato esse que implica na sua aplicabilidade imediata.

Veja-se, então, que em último caso, não sendo respeitado ou protegido o direito à imagem, o indivíduo poderá se utilizar do Poder Judiciário como seu instrumento de tutela, tendo em vista que, sempre que direitos não forem respeitados espontaneamente, “não há como fazê-lo legitimamente senão através do processo” e, aqui, através da atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos e garantias fundamentais, sob pena de, sem essa atuação, a cidadania dos jurisdicionados se ver castrada e impotente (Rodrigues, 1994, p. 26).

Passando-se à análise dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, vale lembrar que o filtro da pesquisa se deu pelo termo “direito à imagem” e pelas decisões que o trataram como seu objeto principal, isto é, que não refletiram de uma possível violação do direito à honra, à privacidade, à intimidade, à liberdade de expressão e informação. Quanto ao período, filtrou-se pela data de publicação entre 05 de outubro de 1988 e 21 de outubro de 2024, quando a Constituição Federal entrou em vigor até esta pesquisa ser realizada, respectivamente.

Não obstante 303 resultados tenham sido encontrados para o termo “direito à imagem”, notou-se que em sua grande maioria eles não tratavam do referido direito como objeto principal. Na verdade, em inúmeras decisões analisadas o direito à imagem sequer era mencionado, o que pode demonstrar que os filtros de busca do *site* do Supremo Tribunal Federal não é tão preciso e outros acórdãos que contemplam essa espécie de direito podem ter ficado de fora.

Das 303 decisões analisadas, 108 tratavam o direito à imagem como o seu objeto principal, enquanto que nas demais 195 a sua verificação se deu das mais variadas formas. Em algumas decisões, o direito à imagem apareceu como reflexo⁷ e, em outras, “imagem” constava apenas no nome das partes envolvidas⁸, não tendo relação com o direito ora analisado; havendo ainda decisões que o termo “imagem” sequer constava na ementa e/ou no acórdão⁹.

Vale destacar que, dessas 108 decisões, os apontamentos e as limitações impostas pelos ministros eram muito semelhantes, dado que refletem não só o entendimento consolidado do tribunal sobre o tema, como, também, as

certa forma, cerceia a liberdade de acesso ao órgão de cúpula da justiça constitucional brasileira, na medida que seus requisitos de acesso estão cada vez mais difíceis de ser preenchidos”, insta salientar que o objetivo principal desta pesquisa é a análise dos acórdãos do referido tribunal no que se refere aos casos de direito à imagem que chegam até lá, seja pela via originária seja pela via recursal.

⁷ Como por exemplo, o HC 82405, o RE 24889 e o RE 898450.

⁸ Como por exemplo, o RE 791350 AgR, o ARE 1318207 AgR e a Rcl 63828 AgR.

⁹ Como por exemplo, o HC 236147 AgR.

formalidades para que as ações, originárias ou em sede recursal, sejam conhecidas e julgadas.

Como já mencionado, o acesso ao Supremo Tribunal Federal é extremamente restrito, e não poderia ser diferente, tendo em vista que consiste na mais alta corte do sistema do Poder Judiciário brasileiro. É diante disso que, entre os maiores obstáculos encontrados para que os interessados obtivessem a sua tutela jurisdicional, pode-se citar a falta de repercussão geral e a impossibilidade de reexame do conjunto fático e probatório quando do acesso pela via recursal.

A repercussão geral foi inserida no art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, responsável por promover a reforma do Judiciário (Costa; Pedrosa, 2022, p. 65). Por meio dessa inovação, passou-se a exigir das partes a demonstração de que o direito em discussão vai além dos interesses subjetivos da causa, isto é, que apresentem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Tal exigência, conforme leciona Rodrigo Valente Giublin Teixeira (2016, p. 56), advém de um problema que até hoje persiste quando se fala no acesso ao Supremo Tribunal Federal: a dificuldade em se “adequar ao binômio estrutura-quantidade de recursos”. Pois, uma vez que a sua função precípua está em manter a supremacia do texto e das garantias constitucionais, diversos recursos acabam sendo protocolados com a finalidade de obter a tutela jurisdicional do referido tribunal.

É diante disso que das 108 decisões em que o direito à imagem foi tratado como objeto principal da demanda foi possível verificar que em 28 delas a repercussão geral estava expressamente mencionada na ementa ou no acórdão, constituindo-se elemento impeditivo de análise do recurso e de modificação da decisão proferida por um dos tribunais do país.

Nesse contexto, destaca-se o Recurso Extraordinário com Agravo n. 739382 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que em 2013 fixou o Tema 657, muito citado nas decisões em que a Corte não provia os recursos interpostos pela falta de repercussão geral. Isso porque o referido julgado tratou acerca da responsabilidade civil por danos morais relativos à ofensa à imagem, entendendo-se não ser de incumbência do Supremo Tribunal Federal a avaliação de ocorrência de dano moral e tampouco o cumprimento da legislação civilista admissível à espécie.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que se tem por ausente a repercussão geral do tema em que se discute a responsabilidade civil por danos relativos à imagem, visto que o desenlace do caso não é capaz de ultrapassar o interesse subjetivo das partes. Em suas palavras:

Salvo em situações extremas e excepcionais, nas quais se verifique o esvaziamento do direito de imagem e, por conseguinte, ofensa direta à norma constitucional, as discussões relativas à ocorrência ou não de dano moral não deve galgar a instância extraordinária. Assim, neste caso, tendo em vista o fato de que a discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das

partes e a natureza eminentemente infraconstitucional da matéria, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (BRASIL, 2013, p. 5).

Já no que se refere ao reexame de fatos e provas, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o recurso extraordinário não serve ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, razão pela qual, das 108 decisões, restou-se expresso na ementa ou no acórdão de 67 delas a impossibilidade de prosseguimento e êxito do recurso – em algumas delas juntamente com a falta de repercussão geral, conforme explicitado acima.

Ainda acerca das 108 decisões em que o direito à imagem apareceu como objeto principal do julgamento, faz-se necessário consignar que a discussão entre direito à imagem e liberdade de expressão, de informação ou de pensamento foi a controvérsia mais recorrente, não só com a finalidade de ver excluída a imagem ou a ofensa publicada em detrimento de alguém, como também de receber indenização por sua exposição ou utilização indevida.

A recorrência desses casos chegando ao Supremo Tribunal Federal pela via recursal e originária se justifica na medida em que tanto o direito à imagem quanto o direito à liberdade de expressão e seus derivados, como à liberdade de informação, manifestação e pensamento, encontram-se previstos no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 e, por isso, encontram-se no mesmo patamar de importância e proteção dentro do Estado brasileiro, cabendo sopesar, em cada caso concreto e específico, o direito que deve prevalecer.

É nesse contexto que, muito embora Supremo Tribunal Federal reconheça a imprescindibilidade da tutela da imagem humana, algumas decisões analisadas acabaram por elevar a liberdade de expressão sobre a imagem¹⁰, em especial no que se refere aos casos que se inserem no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130)¹¹, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988.

Veja-se que a grande discussão da referida ADPF estava na incompatibilidade da Lei de Imprensa com o que prevê o atual texto constitucional e o modelo de Estado Democrático que o Brasil adota. Logo em sua ementa, constata-se o valor conferido pela Constituição Federal de 1988 à liberdade de informação jornalística e à liberdade de imprensa, as quais rechaçam qualquer “censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização” (BRASIL, 2010).

¹⁰ Como por exemplo, o RE 685493 e a Rcl 31117 AgR.

¹¹ A ADPF 130 não tem o direito à imagem como o seu principal objeto de proteção e, por esse motivo, não está incluída nas 108 decisões em destaque nesta pesquisa. No entanto, dada a importância do seu julgamento e a sua vinculação com inúmeras decisões que discutiram o direito à imagem, sua análise mais pormenorizada torna-se indispensável.

Todavia, ainda que se tenha decidido pela prevalência dos direitos relacionados à liberdade de imprensa sobre os chamados “blocos de bens de personalidade”, como o direito à imagem, tem-se por resoluto o direito daquele que se sentir ofendido ou violado de utilizar do Judiciário como um instrumento de tutela e de controle *a posteriori* da atividade de imprensa que foi exercida de maneira livre. Daí porque se entendeu que não cabe na ordem jurídica brasileira a censura prévia, mas cabe a responsabilização de quem abusa daquela liberdade.

Mais uma vez mostra-se imperioso transcrever as palavras do Ministro Gilmar Mendes em seu voto na ADPF 130, que, ao defender a liberdade de informação em consonância com os demais dispositivos constitucionais, como a proteção à imagem, asseverou que:

É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição (BRASIL, 2010, p. 227).

Tal ADPF consiste na decisão mais suscitada pelos interessados que apresentam reclamação ao Supremo Tribunal Federal a fim de ver revisto acórdão que julga procedente o direito à imagem em prevalência ao direito de liberdade de expressão ou de informação. Contudo, conforme bem salientado pelo relator do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 66974, o Ministro Cristiano Zanin, a ADPF 130 relaciona-se à liberdade jornalística e, quando não for esse o caso, não há que se falar em afronta à decisão ali proferida.

Cumprido destacar, ainda no que diz respeito às decisões em que o direito à imagem figurou como principal objeto de discussão, que a reclamação consiste no mecanismo processual mais utilizado quando se trata do acesso ao Supremo Tribunal Federal pela via originária, totalizando 22 das 108 decisões já mencionadas. Tem-se, contudo, outros mecanismos que foram utilizados pelos interessados nessa sistemática, como por exemplo, o mandado de segurança (1), a ação direta de inconstitucionalidade (1) e a ação originária (1).

Voltando-se à discussão do dano moral quando da ofensa à imagem, um ponto específico que também merece menção é a sua independência. Isso porque, no Recurso Extraordinário n. 215984, decidiu-se que a reparação por dano moral quando se trata da violação ao direito à imagem independe do atingimento da reputação do seu titular, já que, nos termos previstos no texto da Constituição Federal de 1988, nessa espécie, o dano moral não detém caráter restritivo.

Para o Ministro Carlos Velloso, “a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento”, em regra, “desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado (BRASIL, 2002, p. 878).

Veja-se que a essencialidade do direito à imagem é tamanha que até mesmo nos julgados em que não era tratado como objeto principal as discussões que o envolviam eram complexas, como se tem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 e no Recurso Extraordinário n. 670422, que em ambos os julgados se buscou a proteção dos interesses dos transsexuais em relação ao nome e à alteração do sexo no documento, ainda que não tenham feito a cirurgia.

No primeiro julgado, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia votou no sentido de que não se vislumbra o respeito à honra de uma pessoa se não se respeita a imagem do que ela é, bem como se não há conexão entre sua essência e sua aparência (BRASIL, 2019b, p. 147). No segundo, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Ministro Celso de Mello defendeu que “o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero”, uma vez que essa garantia fundamental faz parte do complexo mínimo que culmina na esfera dos direitos da personalidade do ser, incluindo-se, dessa maneira, a imagem daquele indivíduo (BRASIL, 2020, p. 168).

Há de se observar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contam com uma imensa diversidade teorias, desde aquelas em que o direito à imagem ocupa o ponto central das discussões até aquelas em que o direito à imagem é violado ou garantido pela via reflexa – e que, ainda assim, acaba sendo sopesado e considerado para decisão final.

É por essa razão que não se pode apontar uma só situação de inequívoca certeza de prevalência de tal direito, mas que, cumpridos os requisitos legais, o interessado poderá pleitear a tutela jurisdicional do direito à imagem perante o Supremo Tribunal Federal com fundamento na Constituição Federal, como por exemplo, por meio da indenização por dano material ou moral (art. 5º, incisos V e X), por meio da vedação do anonimato (art. 5º, inciso IV), o que permite a identificação do agente ofensor, e por meio do direito de resposta (art. 5º, inciso V).

Tem-se, portanto, que o direito à imagem ocupa um lugar de destaque no ordenamento jurídico e nas decisões da mais alta corte do país, principalmente quando se trata da concretização da dignidade humana. Por isso, embora muitos dos casos analisados tenham sido barrados pelos obstáculos de acesso ao referido tribunal, pode-se concluir que as decisões proferidas contemplaram a fundamentalidade e as peculiaridades do direito ora analisado, conferindo-lhe o valor e a importância devida dentro de um Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

Do que se restou verificado, tem-se que o direito à imagem nem sempre esteve previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, após o seu reconhecimento no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 5º, incisos V e X, viu-se que outras legislações acabaram por legitimá-lo, o que se justifica na medida em que os aspectos mais íntimos e particulares do ser humano merecem ampla proteção.

A grande questão que envolve o direito à imagem, contudo, está no Código Civil de 2002, que, ao contrário do texto constitucional, não lhe conferiu o caráter de direito autônomo, vinculando-o a outros direitos para que seja possível a sua tutela, como a violação à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, bem como vinculando-o à utilização com fins comerciais.

É nesse sentido que se pode afirmar que essa diferença no posicionamento entre o constituinte originário e o legislador só prejudica o próprio titular de tal direito, que ao ser ofendido ou violado em sua imagem acaba por necessitar do Poder Judiciário para vê-la revista, ou ao menos indenizada, e com isso poderá encontrar divergências ou obstáculos de interpretação acerca da forma em que a imagem humana deve realmente ser tutelada.

Dos 303 acórdãos do Supremo Tribunal Federal que foram analisados, verificou-se que em 108 a imagem figurava como o seu objeto principal de discussão, entretanto, dos 195 restantes, a imagem figurou como reflexo em inúmeras discussões, evidenciando a importância desse direito que impacta diretamente no desenvolvimento e na forma de reconhecimento da pessoa, perante si e perante outros, quanto a sua imagem física e quanto as suas relações sociais.

Embora a análise mais aprofundada tenha se dado em relação a essas 108 decisões, os contornos dos seus debates e julgamentos foram muito parecidos, pois o tribunal tende a aplicar entendimentos já consolidados e/ou impor restrições ao prosseguimento das ações ou dos recursos pela falta de observância das formalidades legais – o que justifica a menção específica a somente alguns dos acórdãos analisados.

Há de se destacar que das 108 decisões em que o direito à imagem foi tratado de forma direta pelo Supremo Tribunal Federal, a maior ocorrência de ofensa se deu com os direitos relacionados à liberdade de expressão, como a liberdade de manifestação e de informação. Já as maiores negativas de prosseguimento dos recursos e das ações que lá chegavam se deram pela impossibilidade de reexame de fatos e provas, pela falta de repercussão geral e pela falta de relação com a decisão paradigma que se pretendia a procedência ou reforma da decisão.

Pode-se concluir, assim, que o Supremo Tribunal Federal reconhece e legitima o direito à imagem em seus julgamentos, mencionando-o em diversas oportunidades além daquelas em que se trata de tal aspecto de modo específico. Ademais, ainda que a Corte Suprema do país não o tenha como um direito absoluto, os seus ministros tendem a ressaltar em seus votos o direito do

interessado de se socorrer ao Poder Judiciário para, por exemplo, obter indenização de cunho material ou moral, requerer a exclusão do conteúdo ofensivo e, ou ainda, exercer o seu direito de resposta com o fito de reverter ou justificar a mácula em sua imagem, tudo conforme as disposições legais constantes no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ANGELLA, Fábio Luiz; CARRA, Cesar Augusto. Evolução do direito à imagem: breves considerações acerca de sua proteção no direito constitucional positivo e no comparado.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARDAN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Óbices à liberdade de acesso ao Supremo Tribunal Federal no controle difuso-concreto e abstrato-concentrado da constitucionalidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], v. 17, p. 323-339, jun. 2011. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/253>. Acesso em: 04 Nov. 2024.

BEZERRA, Matheus Ferreira Bezerra. **A imagem e sua projeção: uma análise sobre o uso da imagem e seus limites no direito brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2022.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 01 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 mar. 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação n. 66974 Minas Gerais. Relator: Ministro Cristiano Zanin, Brasília, DF, 14 de outubro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 out. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781171851>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1422919 Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Brasília, DF, 13 de maio de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 maio 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777110236>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1193343 Sergipe. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 29 de novembro de 2019a. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751619665>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Ministro Carlos Britto, Brasília, DF, 30 de abril de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 fev. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 215984 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 04 de junho de 2002. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 jun. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246432>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670422 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 mar. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>.
Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 739382 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 23 de maio de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 jun. 2013. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3901432>.
Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 587. **VII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2015. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 19 out. 2024.

FAZANARO, Renato Vaquelli. O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [S.l.], v. 89, p. 217-275, 2014.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 19-38, 2004. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/436/394>. Acesso em: 19 out. 2024.

GOMES, Mirian. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019.

GUERRA, Sidney Cesar Silva Guerra. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 62–87, 2022.



Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/666>.
Acesso em: 04 nov. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994

SOUZA, Fanuel Santos de; VALENTE, José Fábio Bentes. Ligue a sua câmera por favor! O direito de imagem nas aulas virtuais no período de pandemia. **Comunicologia - Revista de Comunicação da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 01-18, 2024. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RCEUCB/article/view/13563>. Acesso em: 19 out. 2024.

SOUZA, Luciana C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica: texto básico para auxiliar pesquisadores**. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa: RIL**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 19 out. 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Repercussão geral**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A tutela autônoma do direito à imagem. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 22, n. 3, p. 661-679, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10797>. Acesso em: 19 out. 2024.

ANEXO I

A fim de que a análise dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal se apresente de forma mais estruturada e transparente, traz-se um panorama das mencionadas 108 decisões que tratavam especificamente do direito à imagem.

Antes, porém, há de se salientar que o critério objetivo adotado foi aquele em que o direito à imagem figurava como principal objeto de discussão do julgado.



Nesse caso, não sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, que por vezes sequer adentrou ao mérito do caso pela impossibilidade de reexame de provas e fatos ou, ainda, pela ausência de repercussão geral, mas sob a ótica de qual direito se pretendia efetivar quando da busca pelo referido tribunal para resolver os casos em questão.

De início, tem-se abaixo um quadro resumo das decisões analisadas que encontraram óbice na repercussão geral e no reexame dos fatos e provas constantes nos autos, sendo que, na terceira coluna, tratam-se das decisões em que ambos os obstáculos estavam expressos na ementa e/ou no próprio acórdão.

Quadro resumo 1 – Repercussão geral e reexame de fatos e provas

Repercussão geral	Reexame de fatos e provas	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 756917 AgR, ARE 855179 AgR, ARE 059 AgR, ARE 906702 AgR, ARE 945271 RG, ARE 1199487 AgR, Rcl 39712 AgR e ARE 1503639 AgR (8)	AI 302046 ED, RE 548048 AgR, AI 797313 AgR, ARE 638623 AgR, RE 656820 ED, ARE 658458 AgR, AI 763284 AgR, ARE 709146 AgR, AI 855829 AgR, RE 661243 AgR, ARE 751724 AgR, ARE 826551 AgR, ARE 823936 ED, ARE 916562 AgR, ARE 955767 AgR, ARE 995629 AgR, ARE 961827 ED-AgR, ARE 672521 AgR, ARE 892127 AgR, ARE 1301695 AgR, ARE 1329483 AgR, ARE 1334341 AgR, ARE 1325205 AgR-segundo, ARE 1335928 AgR, ARE 1362800 ED-AgR, ARE 424202 AgR, ARE 1433025 AgR, ARE 1435124 AgR, ARE 1441775 AgR, ARE 1451004 AgR, ARE 1452016 AgR, ARE 1402106 AgR, RE 1452850 AgR, RE 1451984 AgR, ARE 1475488 ED-ED-AgR, Rcl 61569 AgR, RE 1490995 AgR, RE 1453596 AgR-segundo, RE 1366559 AgR, ARE 81365 AgR, RE 1482047 AgR, RE 1482382 AgR, RE 1478010 AgR, RE	ARE 739382 RG, ARE 725297 AgR, ARE 799471 AgR, ARE 758478 AgR, AI 781917 AgR, ARE 894511 AgR, ARE 894024 AgR, ARE 906856 AgR, ARE 879980 AgR, ARE 911511 AgR, AI 815300 AgR, ARE 985388 AgR, ARE 984733 AgR, RE 437690 ED-AgR, ARE 1067575 AgR, ARE 1138970 AgR, ARE 1051367 AgR, ARE 1160002 AgR-segundo, RE 1372583 AgR e ARE 1400705 ED-AgR (20)

1489430 AgR, RE 1493584 AgR, ARE 1493316 AgR e RE 1499173 AgR (47)
--

Fonte: elaboração dos autores (2025).

Para melhor compreensão, em ordem cronológica de julgamento, seguem ainda as informações acerca do órgão julgador, da data de julgamento, da questão central e da fundamentação das decisões constantes no Quadro resumo 1.

Tabela 1 – Dados centrais das decisões em que se visualizou repercussão geral e/ou reexame de fatos e provas

Julgado	Órgão julgador	Data de julgamento	Questão central	Fundamentação
AI 302046 ED	1ª Turma	10/04/2001	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 548048 AgR	2ª Turma	09/06/2009	Danos morais	Reexame de fatos e provas
AI 797313 AgR	1ª Turma	13/04/2011	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 638623 AgR	2ª Turma	04/10/2022	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 656820 ED	1ª Turma	06/12/2011	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 658458 AgR	1ª Turma	13/12/2011	Danos morais	Reexame de fatos e provas
AI 763284 AgR	1ª Turma	12/06/2021	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 709146 AgR	2ª Turma	30/10/2012	Direito à imagem e liberdade de expressão	Reexame de fatos e provas
AI 855829 AgR	1ª Turma	20/11/2012	Divulgação de imagem	Reexame de fatos e provas
ARE 739382 RG	Tribunal Pleno	23/05/2013	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
RE 661243 AgR	1ª Turma	27/08/2013	Direito à imagem e liberdade de expressão	Reexame de fatos e provas
ARE 751724 AgR	1ª Turma	10/09/2013	Direito à imagem e liberdade de expressão	Reexame de fatos e provas
ARE 756917 AgR	1ª Turma	29/10/2013	Danos morais	Repercussão geral

ARE 725297 AgR	1ª Turma	19/11/2013	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 799471 AgR	1ª Turma	20/05/2014	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 758478 AgR	1ª Turma	16/09/2014	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 826551 AgR	1ª Turma	30/09/2014	Divulgação de imagem	Reexame de fatos e provas
ARE 855179 AgR	1ª Turma	24/02/2015	Danos morais	Repercussão geral
ARE 823936 ED	1ª Turma	03/03/2015	Direito à imagem e liberdade de manifestação do pensamento	Reexame de fatos e provas
AI 781917 AgR	2ª Turma	02/06/2015	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 894511 AgR	2ª Turma	04/08/2015	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 861059 AgR	1ª Turma	04/08/2015	Danos morais	Repercussão geral
ARE 894024 AgR	2ª Turma	06/10/2015	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 906856 AgR	1ª Turma	06/10/2015	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 879980 AgR	2ª Turma	27/10/2015	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 911511 AgR	1ª Turma	27/10/2015	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 916562 AgR	2ª Turma	17/11/2015	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 906702 AgR	1ª Turma	01/03/2016	Danos morais	Repercussão geral
ARE 945271 RG	Tribunal Pleno	17/03/2016	Danos morais	Repercussão geral
AI 815300 AgR	2ª Turma	05/04/2016	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas

ARE 955767 AgR	1ª Turma	31/05/2016	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 995629 AgR	1ª Turma	18/11/2016	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 985388 AgR	Tribunal Pleno	10/02/2017	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 984733 AgR	2ª Turma	07/03/2017	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 961827 ED-AgR	1ª Turma	25/04/2017	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 672521 AgR	1ª Turma	19/05/2017	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 437690 ED-AgR	1ª Turma	17/10/2017	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 1067575 AgR	1ª Turma	27/10/2017	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 1138970 AgR	2ª Turma	17/09/2018	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 1051367 AgR	1ª Turma	18/09/2018	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 892127 AgR	2ª Turma	23/10/2018	Direito à imagem e liberdade de expressão	Reexame de fatos e provas
ARE 1160002 AgR-segundo	1ª Turma	05/04/2019	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 1199487 AgR	1ª Turma	28/06/2019	Danos morais	Repercussão geral
ARE 1301695 AgR	Tribunal Pleno	01/03/2021	Direito à imagem e direito de resposta	Reexame de fatos e provas
Rcl 39712 AgR	2ª Turma	22/08/2021	Danos morais e liberdade de expressão	Repercussão geral
ARE 1329483 AgR	Tribunal Pleno	30/08/2021	Danos morais	Reexame de fatos e provas

ARE 1334341 AgR	Tribunal Pleno	15/09/2021	Divulgação de imagem	Reexame de fatos e provas
ARE 1325205 AgR-segundo	Tribunal Pleno	04/10/2021	Divulgação de imagem	Reexame de fatos e provas
ARE 1335928 AgR	1ª Turma	04/10/2021	Direito à informação, liberdade de expressão e direito ao esquecimento	Reexame de fatos e provas
ARE 1362800 ED- AgR	Tribunal Pleno	04/04/2022	Contrato de imagem	Reexame de fatos e provas
RE 1372583 AgR	1ª Turma	04/07/2022	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 1400705 ED- AgR	1ª Turma	28/11/2022	Danos morais	Repercussão geral e reexame de fatos e provas
ARE 1424202 AgR	Tribunal Pleno	03/07/2023	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1433025 AgR	Tribunal Pleno	08/08/2023	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1435124 AgR	Tribunal Pleno	08/08/2023	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1441775 AgR	Tribunal Pleno	25/09/2023	Direito ao esquecimento e retificação de informação	Reexame de fatos e provas
ARE 1451004 AgR	Tribunal Pleno	02/10/2023	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1452016 AgR	Tribunal Pleno	21/11/2023	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1402106 AgR	Tribunal Pleno	21/11/2023	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1452850 AgR	Tribunal Pleno	27/11/2023	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1451984 AgR	Tribunal Pleno	14/02/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1475488 ED- ED-AgR	Tribunal Pleno	20/05/2024	Contrato de imagem	Reexame de fatos e provas
Rcl 61569 AgR	2ª Turma	27/05/2024	Divulgação da imagem	Reexame de fatos e provas

RE 1490995 AgR	Tribunal Pleno	11/06/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1453596 AgR-segundo	1ª Turma	17/06/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1366559 AgR	2ª Turma	19/08/2024	Direito ao esquecimento e à informação	Reexame de fatos e provas
ARE 1481365 AgR	Tribunal Pleno	09/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1482047 AgR	Tribunal Pleno	09/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1482382 AgR	Tribunal Pleno	09/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1478010 AgR	Tribunal Pleno	09/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1489430 AgR	Tribunal Pleno	09/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1493584 AgR	Tribunal Pleno	16/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1493316 AgR	Tribunal Pleno	16/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
RE 1499173 AgR	Tribunal Pleno	16/09/2024	Danos morais	Reexame de fatos e provas
ARE 1503639 AgR	Tribunal Pleno	23/09/2024	Danos morais	Repercussão geral

Fonte: elaboração dos autores (2025).

Por fim, além dessas 75 decisões, tem-se 33 em que o objeto de discussão reside no direito à imagem, totalizando as 108 decisões mencionadas no artigo. Desse modo, faz-se necessário discriminá-las em forma de tabela, conforme se vê abaixo.

Tabela 2 – Dados centrais das demais decisões que tratam de direito à imagem

Julgado	Órgão julgador	Data de julgamento	Questão central	Fundamentação
RE 215984	2ª Turma	04/06/2002	Dano moral e material no que se refere ao direito à imagem são independentes	Reparação integral (art. 59, X da Constituição Federal)

MS 24832 MC	Tribunal Pleno	16/03/2004	Transmissão e gravação de sessão pública	Não se vislumbrou o abuso de exposição da imagem pessoal
ADI 4815	Tribunal Pleno	10/06/2015	Publicação de biografia não autorizada	Desnecessidade de autorização, cabendo ao interessado o direito de requerer indenização
Rcl 19548 AgR	2ª Turma	30/06/2015	Direito à imagem e liberdade de expressão	Prevalência do direito à liberdade de expressão, pois tratavam-se apenas de críticas
RE 662055 RG	Tribunal Pleno	27/08/2015	Direito à imagem e liberdade de expressão	Prevalência do direito à liberdade de expressão, pois tratavam-se apenas de críticas (Tema 837)
Rcl 21724 AgR	2ª Turma	03/11/2015	Direito à imagem, caricaturas e Lei de Imprensa	A antiga Lei de Imprensa não foi recepcionada pela ADPF 130
Pet 5187 AgR	2ª Turma	15/03/2016	Ofensa à imagem de um político por outro	Desistência da ação
Rcl 25596 AgR	2ª Turma	09/06/2017	Direito à imagem e charges	Meio processual não cabível
Rcl 29346 AgR	2ª Turma	07/05/2018	Direito à imagem e ADPF 130	Meio processual não cabível
ARE 1114980 AgR	1ª Turma	05/10/2018	Direito à imagem de menor de idade	Recursos intempestivos
RE 685493	Tribunal Pleno	22/05/2020	Direito à imagem e imunidade de agente público que se pronunciou sobre fatos	Prevalência do interesse coletivo em detrimento do direito à imagem do ofendido

			relacionados à função pública	
Rcl 23793 AgR	2ª Turma	29/06/2020	Direito à imagem e ADPF 130	Meio processual não cabível
Rcl 41768 AgR	1ª Turma	28/09/2020	Direito à imagem e ADPF 130	Meio processual não cabível
Rcl 31117 AgR	2ª Turma	03/10/2020	Direito à imagem e ADPF 130	Prevalência da liberdade de expressão sob o fundamento de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito
Rcl 21311 AgR	2ª Turma	20/10/2020	Direito à imagem e ADPF 130	Meio processual não cabível
Pet 8481	Tribunal Pleno	30/11/2020	Crime de injúria e pessoa jurídica	Pessoa jurídica só pode sofrer difamação
RE 1010606	Tribunal Pleno	11/02/2021	Direito à imagem e direito ao esquecimento	Informações lícitas e que não afrontam à imagem (Tema 786)
RE 1298758 AgR	1ª Turma	08/03/2021	Lei complementar municipal que exigia o asseio dos policiais militares	Prevalência do mínimo de zelo dos servidores públicos que não afetam sua imagem
Rcl 45682 AgR	1ª Turma	22/03/2021	Direito à imagem e ADPF 130	Prevalência da liberdade de expressão sob o fundamento de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito
Rcl 43110 AgR	1ª Turma	27/04/2021	Direito à imagem e ADPF 130	Prevalência da liberdade de expressão sob o fundamento de que o Brasil é um

				Estado Democrático de Direito
Rcl 46032 AgR	1ª Turma	21/06/2021	Direito à imagem, plágio e ADPF 130	Decisão é anterior à ADPF 130
Rcl 43220 ED-AgR	1ª Turma	21/06/2021	Direito à imagem e ADPF 130	Prevalência da liberdade de expressão sob o fundamento de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito
Rcl 46059	1ª Turma	09/03/2022	Direito à imagem e direito ao esquecimento	Prevalência do direito à informação sob o mero lapso temporal
Rcl 51514 AgR	1ª Turma	22/02/2023	Direito à imagem e ADPF 130	Falta de aderência à ADPF 130 e meio processual não cabível
AO 2368	2ª Turma	13/06/2023	Atribuição de ato ilícito ao autor	Prevalência do direito à imagem, pois críticas devem observar limites e não podem ser infundadas
ARE 1440266 AgR	Tribunal Pleno	28/08/2023	Danos morais	Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF)
Rcl 57284 AgR	2ª Turma	12/12/2023	Direito à imagem e ADPF 130	Falta de aderência à ADPF 130, pois não se tratava de censura prévia e tampouco de matéria jornalística
Rcl 57785 ED	2ª Turma	07/05/2024	Direito à imagem e ADPF 130	Falta de aderência à ADPF 130, que não recepcionou a

				antiga Lei de Imprensa em bloco
ARE 1422919 AgR	1ª Turma	13/05/2024	Ofensa e difamação por senador	Prevalência do direito à imagem, pois não se trata de caso abarcado por imunidade parlamentar
Rcl 66359 AgR	2ª Turma	05/06/2024	Divulgação de imagem	Falta de aderência à ADPF 130 e meio processual não cabível
Rcl 62010 AgR	1ª Turma	11/06/2024	Divulgação de imagem e liberdade de expressão e informação	Prevalência parcial do direito à imagem, retirando-se apenas as partes do vídeo em que aparecia a ofendida
Rcl 61746 AgR	2ª Turma	19/08/2024	Direito à imagem e à informação	Prevalência do direito à informação, sob pena de caracterizar censura
Rcl 66974 AgR	1ª Turma	14/10/2024	Utilização de imagem sem autorização e ADPF 130	Falta de aderência à ADPF 130

Fonte: elaboração dos autores (2025).